SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244524 - RS (2025/0444643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALDELIRIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS	:	JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
		ALEKSAND STÉFANO FRANCESCO MARCON - PR114413
		CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503 E 927, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória de aposentadoria especial e por tempo de serviço. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos declaratórios.

III - De fato, o INSS apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam, a impossibilidade de reabertura da execução após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução que reconheceu o cumprimento da obrigação (pagamento), bem como a distinção entre os Temas n. 289 do STJ e 1.170 do STF. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão. A propósito: AgInt no REsp n. 2.189.425/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN 21/8/2025; AREsp n. 2.973.318/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/10/2025; EDcl no AREsp n. 1.486.730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp n. 1.478.694/SE, relator

Documento eletrônico VDA58233844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: a54e0c01-dd30-4fdd-ad15-8ba2071b7f08

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: a54e0c01-dd30-4fdd-ad15-8ba2071b7f08

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244524 - RS (2025/0444643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALDELIRIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS	:	JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
		ALEKSAND STÉFANO FRANCESCO MARCON - PR114413
		CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503 E 927, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória de aposentadoria especial e por tempo de serviço. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos declaratórios.

III - De fato, o INSS apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam, a impossibilidade de reabertura da execução após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução que reconheceu o cumprimento da obrigação (pagamento), bem como a distinção entre os Temas n. 289 do STJ e 1.170 do STF. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão. A propósito: AgInt no REsp n. 2.189.425/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN 21/8/2025; AREsp n. 2.973.318/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/10/2025; EDcl no AREsp n. 1.486.730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp n. 1.478.694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o feito decorre de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de execução complementar, possibilitando à parte exequente cobrar as diferenças decorrentes da alteração de índice de correção monetária (Tema n. 810 do STF).

Após decisão que extinguiu a execução complementar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSECTÁRIOS. COISA JULGADA. Hipótese em que o título judicial fixou expressamente os critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o crédito executado, sem qualquer ressalva ao que viesse a ser fixado pelo STF em regime de repercussão geral nos Temas 96 e 810.

Em juízo de adequação ao Tema n. 1.170 do STF, o acórdão foi alterado para dar provimento à apelação do particular, permitindo o prosseguimento da execução complementar, nos termos do seguinte acórdão:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. TEMA 1170 DO STF. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. A decisão proferida pela 6ª Turma desta Casa, ao julgar o presente recurso, diverge da tese firmada no Tema 1170 do STF, sendo de rigor a retratação do julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformada, a parte recorrente alega, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte de origem deixou de apreciar questões relevantes ao escorreito deslinde da controvérsia, em que pese a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

Aduz, ainda, a ofensa aos arts. 502, 503 e 927, III, do CPC, além de desrespeito ao entendimento consolidado no Tema n. 289 do STJ, afirmando, em síntese, que o acórdão hostilizado infringiu a coisa julgada, para autorizar a execução de eventuais diferenças não cobradas pela parte autora no tempo oportuno, ressaltando que a controvérsia dos autos não se refere à alteração de juros por lei superveniente, mas à impossibilidade de reabertura da execução já extinta.

Foram apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O argumento central do INSS, acolhido pela r. decisão agravada, é a suposta omissão do TRF4 em distinguir o Tema 289/STJ do Tema 1.170/STF. Contudo, a distinção e manifesta e a inaplicabilidade do Tema 289 ao caso concreto e evidente. O Tema 289/STJ estabelece a impossibilidade de reabrir uma execução já extinta por sentença transitada em julgado, quando não há fato jurídico novo. Ele visa proteger a coisa julgada contra a rediscussão de matéria já preclusa. O Tema 1.170/STF, por sua vez, trata exatamente de um fato jurídico novo e superveniente: a alteração de entendimento jurisprudencial vinculante sobre os consectários legais da condenação. A tese firmada pelo STF é cristalina:
> "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributarias o índice de correção monetária estabelecido no art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, até a conclusão do julgamento do RE 870.947 (Tema 810), sendo que, a partir de então, devera ser aplicado o IPCA-E, mesmo que se trate de coisa julgada."
> [...]
> O Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem a seguinte tese no Tema 289, que a sentença de extinção, não caracteriza uma renúncia tácita, devendo ser previamente intimado a parte, o que não ocorreu nos autos. Portanto, a sentença de extinção, não abrangeu o que foi decido no Tema 810: Tema 289 STJ: A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama previa intimação, vedada a presunção de renuncia tácita. O que se busca aqui, é a aplicação do Tema 810, que se refere aos índices de correção monetária, ou seja, consectários legais da condenação, que podem ser executados a qualquer tempo.
> [...]
> O entendimento consolidado e pacificado, e que a sentença de extinção não impede a execução complementar de sentença de correção por diferenças de correção monetária, pela

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

razão que lei federal declarada inconstitucional não gera efeitos, que consectários da condenação (correção monetária) pode ser revisto a qualquer tempo, e que a sentença de extinção não analisou o Tema 810, pois na época não havia ainda ocorrido o julgamento pelo Superior Tribunal Federal, inexistindo renuncia tácita do direito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De fato, o INSS apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam, a impossibilidade de reabertura da execução após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução que reconheceu o cumprimento da obrigação (pagamento), bem como a distinção entre os Temas n. 289 do STJ e 1.170 do STF. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.
>
> 1. Não há como reconhecer o direito de a parte exequente postular as diferenças relativas à correção monetária após o trânsito em julgado da extinção do feito diante da preclusão.
>
> 2. Apesar de, ao tempo da sentença extintiva pender a conclusão do julgamento do Tema 810 do STF, incumbia à parte interessada impedir o trânsito em julgado e não deixar transcorrer o prazo sem manifestação oportuna.
>
> 3. Caso em que, no curso do cumprimento de sentença, houve intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do valor requisitado, noticiando o integral cumprimento da obrigação executada, sob pena de extinção da execução. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem ressalvar a determinação de diferimento, dando ensejo à extinção do feito executivo pelo pagamento.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 2189425/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 21/08/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DO CPC . INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO ART. 1.022, INCISO II, MONETÁRIA (IPCA-E) E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA . CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. TEMA N. 1.170 DO STF. CRÉDITO SATISFEITO. EXECUÇÃO EXTINTA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONHEÇO DO

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

AGRAVO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 2973318/RS, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN de 23/10/2025.)

Confiram-se, ainda: AREsp n. 2812896/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, da Segunda Turma, publicado no DJEN em 3/10/2025; AREsp n. 2.973.318/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, da Segunda Turma, publicado no DJEN de 23/10/2025; AREsp n. 2.973.415/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, da Primeira Turma, publicado no DJEN de 3/9/2025.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp 1486730/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO RARO POR RECONHECER OMISSÕES NO ACÓRDÃO, NÃO SUPRIDAS MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. CABIMENTO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE SE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE COMPARAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO FINAL AFERIDO, E, A PARTIR DAÍ,

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

> SE DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA E A PARAMETRIZAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA, CUJA APRECIAÇÃO, PODERÁ EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER APRECIAÇÃO OUTRA, DADA A PREJUDICIALIDADE DESTA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO IMPLICA A INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL, APENAS DO VÍCIO DECLARADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando a parte opõe perante a Corte local, Embargos de Declaração alegando omissão relevante e capaz de influenciar o resultado final do julgamento e, tal argumentação não é apreciada.
>
> 2. O reconhecimento da nulidade de acórdão local, por violação do art. 535 do CPC/1973, nesta Instância Superior demanda apenas a objetiva constatação de um dos vícios previstos na legislação específica; análise realizada de maneira prejudicial às demais alegação e, que, por óbvio, não implica a análise da correção do acórdão recorrido.
>
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.478.694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Destaca-se, ainda, o AREsp n. 2.969.631/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, publicado no DJEN de 1º/9/2025 e o AREsp n. 2.890.716/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Turma, publicado no DJEN de 6/5/2025.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos declaratórios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b86d8a71-38a3-4c60-9434-188897ca1b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.524 / RS

Número Registro: 2025/0444643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001681520134047112

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: VALDELIRIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS	: JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
	ALEKSAND STÉFANO FRANCESCO MARCON - PR114413
	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDELIRIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS	: JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
	ALEKSAND STÉFANO FRANCESCO MARCON - PR114413
	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: a4d84c00-1280-4a8b-a4a2-7bb9405375a2

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: a4d84c00-1280-4a8b-a4a2-7bb9405375a2